SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118358 - SP (2026/0323416-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO DE MORAIS DE SA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema n. 1. 258, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade. Além de não se extrair de modo inequívoco a falta de observância ao regramento do art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas sobretudo a confissão informal do paciente e as imagens de equipamentos de segurança do local do crime.

3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60731812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d373ffda-ef1c-4bc2-b690-3fa88bcbcadb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d373ffda-ef1c-4bc2-b690-3fa88bcbcadb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118358 - SP (2026/0323416-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO DE MORAIS DE SA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema n. 1. 258, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade. Além de não se extrair de modo inequívoco a falta de observância ao regramento do art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas sobretudo a confissão informal do paciente e as imagens de equipamentos de segurança do local do crime.

3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 13fdcfdb-02dd-4ee0-af83-a716f23bc3a6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO APARECIDO DE MORAIS DE SÁ contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* postulado nestes autos.

A parte agravante sustenta suposta inexistência de prova suficiente da autoria delitiva, pois a condenação estaria lastreada somente em reconhecimento fotográfico realizado sem a observância dos regramentos delineados no art. 226 do CPP.

Afirma que o decreto condenatório não encontra amparo suficiente em outras provas, razão por que defende a sua absolvição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado e o seu provimento para se conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O Tribunal estadual para manter a sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento da apelação criminal defensiva, consignou os fundamentos a seguir transcritos (fls. 65-66):

> Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico já que inexistente. Não há vício ou

Documento eletrônico VDA60483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 13fdcfdb-02dd-4ee0-af83-a716f23bc3a6

irregularidade no reconhecimento do réu feito na fase policial que possa macular o processo.
Além disso, a condenação não se baseou apenas no reconhecimento, mas no conjunto de provas dos autos que são fartas e comprovam a autoria por parte do acusado.
Vale dizer que a vítima Juliana confirmou o reconhecimento feito na fase policial, e o acusado confessou informalmente o crime, além de imagens que confirmam suas vestimentas, o uso de boné e mochila que usava no momento do crime. Seja como for, destaca-se que nenhuma ilegalidade ocorreu para o reconhecimento do acusado, não havendo falar em inobservância do art. 226, II, do CPP, pois o dispositivo legal em comento determina que o procedimento ali previsto para o reconhecimento seja adotado “se possível”, sendo apenas uma recomendação, e não uma determinação.
Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.
A materialidade do crime está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04); bem como pela prova oral dos autos. Autoria por parte do acusado, igualmente, confirmada. Interrogado, o réu disse que nunca passou por essa região do Itaim Bibi e sempre usava camisa branca ou preta e mochila nas costas pretas. Não se recorda desse local e nunca tentou nada por lá e ainda acha que estava preso na época.
Sua negativa, porém, não convence.
A vítima Juliana Bazoli Cabuto Pavanello relatou que, na data dos fatos, estava no banco do passageiro de seu veículo Mini Cooper, de placas FRR4H22, enquanto seu marido Anderson dirigia. Informou que foram surpreendidos no farol por um homem pardo, aproximadamente 1,75m, que usava boné laranja, camiseta amarela e mochila cor de vinho, como se estivesse saindo do trabalho. Esclareceu que o indivíduo sacou uma arma de fogo de dentro da mochila e bateu no vidro do motorista exigindo que abrissem o carro, mas que Anderson conseguiu sair do local assim que o sinal abriu, evitando a consumação do crime. Em sede policial, reconheceu Leonardo como o responsável pelo delito. Em Juízo voltou a reconhecer o réu. O réu usava a mesmíssima mochila, pendurada da mesmíssima forma e abordava no mesmíssimo ponto o carro de outra vítima, retirando a arma da mesma forma. Não houve dúvidas de que era a mesma pessoa.
A vítima Anderson Diógenes Pavanello narrou que, na data dos fatos, dirigia seu veículo Mini Cooper, de placas FRR4H22, acompanhado de sua esposa Juliana. Informou que foram abordados no farol por um homem pardo e magro, de cerca de 1,75m, vestindo boné laranja e camiseta amarela com uma mochila cor de vinho. Esclareceu que o suspeito bateu no vidro com uma arma de fogo retirada da mochila e ordenou que abrissem o veículo. Narrou que conseguiu arrancar com o carro no momento em que o semáforo abriu, impedindo que o assalto fosse concluído. Em sede policial, reconheceu Leonardo como o responsável pelo delito.
Os policiais civis Antônio Sérgio Dantas e Pedro O. S. Sorrentino (fls. 20) relataram que depois da prisão efetuada pela Polícia Militar de um indivíduo, entraram em contato com as vítimas a

Documento eletrônico VDA60483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 13fdcfdb-02dd-4ee0-af83-a716f23bc3a6

> respeito de uma outra tentativa de roubo ocorrida nesse mesmo cruzamento da Avenida Portugal com a Avenida Padre Antônio José dos Santos. Disseram que o casal foi comunicado num grupo do bairro sobre a prisão de um indivíduo que agia na mesma localidade, com o mesmo "modus operandi" e mesmas vestimentas e foi convidado a comparecer à delegacia para realizar o reconhecimento fotográfico. Esclareceram que Anderson e Juliana estiveram na unidade policial em 08/11/2024, ocasião em que registraram a ocorrência do fato sofrido em 15/10/2024 e identificaram o autor com 100% de certeza. Narrou o policial Antonio que, após a exibição de imagens do preso, a vítima Anderson confirmou a semelhança física e o modus operandi idêntico, ressaltando o uso do boné laranja e da mochila onde ficava o simulacro de arma de fogo. Disseram que Leonardo confessou praticar roubos na região, sendo apurado outro crime com dinâmica semelhante ocorrido no mesmo dia, poucas horas após a tentativa contra as vítimas. Afirmaram, por fim, que o padrão de atuação e os reconhecimentos seguros demonstraram a autoria delituosa do investigado.
>
> Como se vê, as provas são robustas e apontam para a condenação do réu, ficando afastada a alegação de fragilidade de provas.
>
> As palavras das vítimas foram coerentes em todos os momentos em que foram ouvidas e estão em conformidade com os depoimentos dos policiais, sendo que não há motivos para desacreditá-los, já que não tinham razões para acusar injustamente pessoas que nem conheciam. Presente a causa de aumento relativa a arma de fogo já que confirmado o emprego da arma para a subtração não sendo necessária sua apreensão e perícia, no caso. Ainda que fosse um simulacro, vale dizer que ele prestou para a intimidação das vítimas para o crime de roubo, configurada, portanto a grave ameaça.
>
> O crime não se consumou já que com a abertura do sinal semafórico a vítima Anderson conseguiu dar a arrancada no veículo saindo apressadamente do local.
>
> Ressalte-se que, como se sabe, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto, incidindo sobre o paradeiro de desconhecido, não teria ela qualquer proveito em mentir.
>
> De modo que não há falar em fragilidade probatória. Ao contrário, há nos autos provas suficientes para a condenação do acusado nos termos da r. sentença.

A respeito do reconhecimento de pessoas, esta Corte Superior apreciou a questão em recurso repetitivo, dotado de força vinculante, no Tema n. 1.258 do STJ, firmando compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 13fdcfdb-02dd-4ee0-af83-a716f23bc3a6

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

No caso dos autos, a condenação do agravante não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo naquela materializada pela confissão informal do paciente e nas imagens de equipamentos de segurança do local do crime.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 13fdcfdb-02dd-4ee0-af83-a716f23bc3a6

[...]
3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60483560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: 13fdcfdb-02dd-4ee0-af83-a716f23bc3a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.358 / SP

Número Registro: 2026/0323416-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15080553620258260050 23340732024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO APARECIDO DE MORAIS DE SA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO APARECIDO DE MORAIS DE SA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 46d4a060-3f19-4036-965f-db3e8606258f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 46d4a060-3f19-4036-965f-db3e8606258f